

**Email de 30/3/2012 de encaminhamento à PGR da
decisão do MPF-São Carlos/SP.**

Peças do Inquérito Civil Publico 1.34.023.000285/2011-48

Carmem Victor Rodrigues Gontijo cvgontijo@prsp.mpf.gov.br

Mar 30



Boa tarde Sr. Cordioli,
em anexo a Manifestação e Ofício de encaminhamento referentes ao ICP
1.34.023.000285/2011-48, que trata das possíveis fraudes aos artigos 29 e 166 da CF.
Att

Carmen V. R. Gontijo

Gab. Dr. Marcos A. Grimone

PRM São Carlos/SP

2 attachments — [Download all attachments](#)

-  **remessa 285 2011.sxw**
47K [View as HTML](#) [Download](#)
 -  **PGR 160.odt**
26K [Download](#)
-

PGR 160.odt

Carta de encaminhamento ao PGR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS
Representação nº 1.34.023.000285/2011-48

PRM-SCR-SP-00000761/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS

RUA AQUIDABAN, 355 - JARDIM SÃO CARLOS CEP: 13560-120 - SÃO CARLOS - SP
TEL.: (16) 3373-2710 - E-MAIL: PRM_SCARLOS@PRSP.MPF.GOV.BR

Ofício Nº 160/2012/MPF/PRM/SCA/MAG São Carlos, 14 de março de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador Geral da República
Ministério Público Federal
SAF SUL Quadra 4 Conjunto C Bloco B
70.050-900 Brasília - DF

Exmo. Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando-o, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência o Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000285/2011-48, em razão da matéria, conforme despacho nos autos.

Respeitosamente,

MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República

Remessa 285 2011.sxw

Decisão - Texto integral, com destaques, por LRC.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS
Representação nº 1.34.023.000285/2011-48

DECISÃO

Trata-se de representação instaurada a partir de informações prestadas pelo senhor **LUIZ RIBEIRO CORDIOLI** noticiando, em tese, **irregularidades na aprovação de um artigo da Constituição durante os trabalhos da Constituinte.**

Para a exata dimensão do dilema jurídico aqui apresentado oportuno estabelecer algumas premissas iniciais.

A elaboração da Constituinte observou um regimento interno que por sua vez estabeleceria três etapas para o completo aperfeiçoamento do texto constitucional.

Na primeira etapa seriam votados, em primeiro turno, o Projeto de lei constitucional, as emendas e os destaques propostos por parlamentares constituintes.

Esse texto base, aprovado em primeiro turno, seria submetido a um processo de sistematização, antes da votação em segundo turno. A sistematização, além de conferir harmonia ao texto base, destinava-se a corrigir erros e inconsistências.

Por fim, na terceira etapa, ocorreria a votação em segundo turno, do texto base.

Nesse ponto das votações, só poderiam ser apresentadas e votadas alterações por intermédio de emendas supressivas ou corretivas, essas relativas a omissões, erros ou contradições, inclusive de redação. **Em outras palavras, não haveria espaço legislativo para introdução de matérias não votadas em primeiro turno,** mas apenas para suprimir ou alterar temas já debatidos anteriormente.

Aliás, tendo em vista o caráter unicameral do congresso constituinte, a necessidade de votação em segundo turno, temperaria a forma de votação, permitindo, uma reflexão temporal mais oportuna sobre os temas levados a escrutínio.

Segundo argumenta o representante, teria havido uma irregularidade no processo legislativo constituinte **que culminou na inserção indevida de matéria no art. 166, § 3º II b) que, aliás, possui a seguinte redação:**

Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual ou com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; (grifei)

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, municípios e Distrito Federal; ou (...)

Segundo pondera o representante, os serviços da dívida (o destaque do texto) não se encontravam, na primeira votação, entre as exclusões possíveis da imperiosidade de se apontar os recursos necessários.

Em outras palavras, o item grifado não teria sido levado à votação no primeiro turno de votações da constituinte.

Essa matéria teria sido introduzida ao texto de maneira clandestina.

Afinal, o texto não teria sido votado em primeiro turno, não constou do trabalho da votação do primeiro turno nem tão pouco na comissão de sistematização.

Em verdade, seu texto fora inserido, ao arrepio dos dispositivos regulamentares, apenas na redação final da Constituição sem ter sido submetida ao plenário.

Para tanto, o representante apresenta o regulamento da constituinte, os anais na qual constariam os textos levados a votação, bem como judicioso artigo de Adriano Benayon e Pedro Antônio Dourado de Rezende, formulado em 2006, e ainda a inusitada entrevista do Ministro Nelson Jobim na qual aquele jurista não só teria confirmado a inserção de artigos não votados à Constituição, como teria ele próprio participado dessa irresponsável artimanha.

Ora, um texto não votado carrega consigo a mácula de irregular.

Quando esse texto possui dignidade constitucional, essa irregularidade não poderia ser sanada eis que afrontaria o próprio espírito da Constituição a qual ele é apenas parte integrante, bem assim do regimento interno da constituinte e o próprio ato convocatório daquela Assembleia.

De outro vértice, um comando normativo, **ainda que materialmente inconsistente, goza no plano formal de validade e eficácia.**

Em outras palavras, enquanto não retirado da esfera jurídica seu status encontra-se no mesmo patamar de um texto hígido.

A própria Constituição Federal estabelece ritos para a retirada da legislação malsinada seja levado a efeito. **Nesse contexto emerge a jurisdição constitucional cuja tarefa é proteger a própria Constituição dos ataques por ela sofridos.**

Como é cediço, o Brasil seguiu inicialmente o sistema norte-americano (controle difuso), evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta.

Esse sistema tem se mostrado eficaz no que concerne à neutralização de leis e até mesmo de emendas constitucionais que se mostrarem em descompasso com a Constituição.

Afinal, hoje existe um repertório significativo de mecanismos de controle, como ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ação interventiva, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Embora tais mecanismos tenham sido concebidos para neutralizarem textos legais ou propostas de emenda à Constituição, **nada obsta e tudo recomenda que eles possam ser manejados, em tese, para declarar que parte do texto Constitucional é materialmente inexistente.**

Essa tarefa, contudo, deve ser levada a efeito, salvo melhor juízo, pelo próprio Procurador Geral da República.

Afinal o Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de decidir que ação civil pública não se presta como sucedâneo para o controle concentrado da Constituição.

Destarte, no presente episódio o controle difuso não seria meio hábil **para retirar do mundo jurídico texto constitucional que padece de irregularidades insanáveis.**

E ainda que assim fosse possível, o tema e a matéria certamente seriam decididas em última instância pelo próprio Supremo Tribunal Federal, depois de anos percorrendo os labirintos processuais do Poder Judiciário brasileiro.

Contudo, esse retardamento não seria louvável quando o assunto aqui enfocado guarda importância invulgar para a sociedade brasileira e mecanismos mais eficientes encontram-se à disposição.

Ademais, as consequências da retirada daquele texto se mostram imprevisíveis, porquanto ao não mais se permitir que os serviços da dívida estejam excluídos da obrigatoriedade de apontar a fonte de seu custeio, o tratamento econômico financeiro do pagamento da dívida externa brasileira tal como conhecemos estará extinto.

Em seu lugar, será necessário construir uma nova dinâmica para tão sensível assunto.

Nesse passo, somente o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, poderá, ser for o caso, modular os efeitos da retirada do mencionado texto.

Postas tais premissas, tendo em vista que falece atribuição para o órgão do Ministério Público Federal em primeiro grau para manejar as variadas espécies de ações que visam realizar o controle concentrado de constitucionalidade bem como ser inviável, do ponto de vista material e jurídico, a propositura de eventual ação civil pública para corrigir, em tese, as inconsistências apontadas, **encaminhe-se a presente ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República para as providências que entender cabíveis.**

São Carlos, 12 de março de 2012.

MARCOS ANGELO GRIMONE

Procurador da República